



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-22/007/666/2019
Autuação:	23/09/2019
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º TN-063/19.
Sessão:	25/02/2021

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi instaurado por meio da CI AGENERSA/CAENE n.º 118/19 [1], de 19/06/2019, a partir do Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º TN-063/19 [2], realizado com base na fiscalização datada de 10/09/2019, tendo em vista a vistoria realizada em conjunto com a Concessionária CEG, com o objetivo de acompanhar as obras realizadas pela mesma na Rua do Pedregoso, Campo Grande - Rio de Janeiro, tratando-se de obra para construção de 577 m de rede, em logradouro público.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 688/2019 [3], de 01/10/2019, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 974/2019 [4], de 27/09/2019, a Concessionária foi informada da autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Às fls. 23, consta o Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 13/2019, de 07/10/2019, assinando prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Concessionária, que em resposta, apresentou a Carta GEREG 657/19, de 11/10/2019, rogando a juntada aos autos do original da Carta GEREG-596/19 [5] e anexando ali a cópia da presente.

Em 16/12/2019, a CAENE[6] elabora parecer técnico afirmando que *"Durante a fiscalização supracitada, foram identificadas as seguintes irregularidades: - Placas de sinalização de desvio com ausência de logomarca do Estado do Rio de Janeiro, conforme Deliberação AGENERSA n.º 23/2006 (foto 4); - Sinalização noturna sem faixa refletiva."* e apontando que *"Nas folhas 25 e 27 constam, a correspondência GREG 596/2019 de 20 de setembro de 2019, onde a Concessionária demonstra, por meio de documentação fotográfica, que as irregularidades identificadas no relatório de fiscalização supracitado foram corrigidas."*

Prossegue informando que as irregularidades apontadas comprovam o descumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 23/2006, ressaltando que a referida Deliberação foi publicada no ano de 2006, sendo ainda corroborada pela Deliberação AGENERSA n.º 451/2009, conforme abaixo exposto:

"Art.1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme determinação constante da Deliberação AGENERSA n.º 023/2006, a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias."

Dessa forma, entende a CAENE que no decorrer de quase 10 (dez) anos a Concessionária ainda não se adequou às normas vigentes determinadas por esta AGENERSA, indicando ainda o descumprimento à Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, do Contrato de Concessão.

Finaliza concluindo que *"a não ocorrência e/ou registro de acidentes e reclamações, não é sinônimo de que o serviço público está sendo prestado com qualidade e em condições ideais de segurança, como preconiza o Contrato de Concessão da Concessionária"*, repisando sua constatação de que *"a Concessionária descumpriu com as Cláusulas e normas supracitadas, visto as irregularidades já mencionadas neste parecer."*

Consta às 32/35, o original da Carta GREG 596/2019 juntado aos autos em atenção a CI AGENERSA/CAENE n.º 006/20, de 27/01/2020.

Em 03/02/2020, a Procuradoria ressalta que foi oportunizado à Concessionária CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação ao referido Termo (em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa) e que corrobora com a manifestação da CAENE de fls. 29/30, *"(...) sendo certo que a conduta omissiva da Concessionária, qual seja, a ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro nas placas de identificação das atividades e de desvio de pedestres, configuram descumprimento às Deliberações AGENERSA n.º 23/2006 e n.º 451/2009, bem como violação à Cláusula Primeira, § 3º, mormente quanto ao princípio da eficiência administrativa."*

Destaca que a CEG agiu com celeridade e corrigiu a falha, porém entende que tal conduta não tem o condão de isentá-la de responsabilidade pela falha na prestação do serviço público que perdurou até o atendimento do que foi solicitado.

Ressalta que *"(...) a não ocorrência de prejuízos não quer dizer, necessariamente, que as atividades estão sendo prestadas conforme preconiza o Contrato de Concessão."*, concluindo pela violação às Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, ambas do Contrato de Concessão, bem como da Deliberação n.º 23/2006, e sugerindo a aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 008/2020, de 04/03/2020, foi assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais pela Concessionária, que em resposta[7], afirma que a CAENE e a Procuradoria desta AGENERSA "(...) concordaram que as irregularidades apontadas foram sanadas", entretanto, destacaram que houve descumprimento ao Contrato de Concessão, situação a qual discorda, alegando que "A Concessionária prontamente, dentro do prazo da Instrução Normativa da própria AGENERSA, efetuou a regularização das não conformidades e destacou que não houve qualquer tipo de incidente que compromettesse a qualidade do fornecimento."

Argumenta a "Ausência de Violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado", esclarecendo que "(...) restou caracterizado o cumprimento da NBR 12712 e das normas técnicas da Concessionária, pelas quais não basta a queda pontual em único marco para configurar risco ao serviço público." e afirmando que "(...) não houve no caso em tela lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros." (grifos da Concessionária)

Cita entendimento do e. STJ; a Cláusula Décima, inciso II, do Contrato de Concessão e que "(...) tomou providências dentro do prazo previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa n.º 007/07 desta AGENERSA" para esclarecer que a aplicação de penalidade no presente caso importaria em violação ao Princípio da Tipicidade, reiterando os termos de Acórdão publicado no e. TJRJ nesse sentido.

Por fim, retorna à Cláusula Décima, inciso II, do Contrato de Concessão para reforçar que "(...) a Concessionária atuou dentro do prazo fixado e garantiu a qualidade e eficiência dos serviços" e que "(...) não caberia aplicação de penalidade, podendo caber, apenas – o que se diz a título de argumento - a aplicação de mera advertência, para satisfazer a contenção dos atos da Concessionária dentro de limites razoáveis, garantindo a legitimidade da ação administrativa."

Às fls. 48/50, consta a CI AGENERSA/CHGAB SEI nº 1, de 14/09/2020, a qual informa que de forma excepcional, o curso dos prazos processuais de todos os processos regulatórios e administrativos permaneceu suspenso até 20 de agosto de 2020, conforme os Decretos Estaduais[i] e as Resoluções[ii] exaradas por esta AGENERSA.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 03.

2Fls. 06/14.

3 Fls.16.

4Fls. 17.

5Fls. 29/30.

6Fls. 25/27.

7Fls. 43/47.

[i] DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020,

DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020,
DECRETO Nº 47.102 DE 01 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.129 DE 19 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.176 DE 21 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

[ii] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 707/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 710/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 713/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 717/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 719/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 722/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 724/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 726/2020, DE 09 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 729/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 731/2020, DE 07 DE JULHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 73132020, DE 21 DE JULHO DE 2020;

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13920173** e o código CRC **1E4EFD93**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 17/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:	E-22/007/666/2019
Autuação:	23/09/2019
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º. TN-063/19.
Sessão:	25/02/2021

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 118/19 [1], de 19/06/2019, a partir do Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º TN-063/19[2], realizado com base na fiscalização datada de 10/09/2019, tendo em vista a vistoria realizada em conjunto com a Concessionária CEG, com o objetivo de acompanhar as obras realizadas pela mesma na Rua do Pedregoso, Campo Grande - Rio de Janeiro, tratando-se de obra para construção de 577 m de rede, em logradouro público.

Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE n.º 113 [3], de 16 de setembro de 2019, a Concessionária tomou conhecimento do Relatório e do Termo supramencionados para as providências cabíveis, sendo apontadas as seguintes irregularidades pela CAENE: "*Placa de sinalização de pedestre com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro, conforme a deliberação AGENERSA n.º 23/2006 (foto 4); sinalização noturna sem faixa reflexiva.*".

Instada[4] a se manifestar, a Concessionária[5] solicita a juntada da Carta GREG 596/19, de 20/09/2019, pela qual, alega em relação as irregularidades apontadas, que "*(...) não há e não houve registro de qualquer incidente, tendo sido o serviço público prestado adequadamente (...) Da mesma forma que em relação à placa, estivemos no local e efetuamos a correção.*".

Demonstra a correção da sinalização através da imagem apresentada; afirma que prontamente retornou ao local e realizou as adequações necessárias, sustentando a inexistência de irregularidades graves e entendendo que não deverá ser lavrado Auto de Infração, somente convertido em advertência.

Em parecer técnico da CAENE[6] de 16/12/2019, afirma sobre as irregularidades indicadas que "*Nas folhas 25 e 27 consta, a correspondência GREG 596/2019 de 20 de setembro de 2019, onde a Concessionária demonstra, por meio de documentação fotográfica, que as irregularidades identificadas no relatório de fiscalização supracitado foram corrigidas.*".

Prossegue informando que as irregularidades apontadas comprovam o descumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 23/2006, ressaltando que a referida Deliberação foi publicada no ano de 2006, sendo ainda corroborada pela Deliberação AGENERSA n.º 451/2009.

Ressalta a CAENE, que no decorrer de quase 10 (dez) anos a Concessionária ainda não se adequou às normas vigentes determinadas por esta AGENERSA, indicando ainda o descumprimento à Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, do Contrato de Concessão.

Ao final, conclui que "*a não ocorrência e/ou registro de acidentes e reclamações, não é sinônimo de que o serviço público está sendo prestado com qualidade e em condições ideais de segurança, como preconiza o Contrato de Concessão da Concessionária*", repisando sua constatação de que "*a Concessionária descumpriu com as Cláusulas e normas supracitadas, visto as irregularidades já mencionadas neste parecer.*".

Em 03/02/2020, a Procuradoria ressalta que foi oportunizado à Concessionária CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação ao referido Termo (em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa) e que corrobora com a manifestação da CAENE de fls. 29/30, entendendo que as irregularidades apuradas configuram descumprimento às Deliberações AGENERSA n.º 23/2006 e n.º 451/2009, bem como violação à Cláusula Primeira, § 3º, mormente quanto ao princípio da eficiência administrativa.

Destaca que a CEG agiu com celeridade e corrigiu a falha, mas que tal conduta não tem o condão de isentá-la de responsabilidade pela falha na prestação do serviço público que perdurou até o seu atendimento.

Por fim, salienta que "*(...) a não ocorrência de prejuízos não quer dizer, necessariamente, que as atividades estão sendo prestadas conforme preconiza o Contrato de Concessão.*", concluindo pela violação às Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, ambas do Contrato de Concessão, bem como da Deliberação n.º 23/2006, e sugerindo a aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico.

Instada[7] a apresentar razões finais, a Concessionária[8] discorda do entendimento da CAENE e da Procuradoria, alegando que efetuou prontamente a correção dentro do prazo da Instrução Normativa da própria AGENERSA sem que houvesse qualquer tipo de incidente que comprometesse a qualidade do fornecimento.

Argumenta a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço público adequado; destaca o cumprimento da NBR 12712 e das normas técnicas da Concessionária, alegando que não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Repisa que tomou as providências dentro do prazo do artigo 6º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º

001/07 desta AGENERSA, para esclarecer que a aplicação de penalidade no presente caso importaria em violação ao Princípio da Tipicidade, reiterando os termos do Acórdão publicado pelo e. TJRJ.

Por fim, reforça que não caberia a aplicação de penalidade ao caso, podendo caber apenas a título de argumento, a aplicação de mera advertência.

Em análise dos autos, verifico que as alegações da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela CAENE dentro do prazo da Instrução Normativa 01/2007, não a eximem de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço público que perdurou até a sua correção, motivo pelo qual corroboro com os entendimentos da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA de que houve descumprimento às Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade.

Considerando as razões expostas e que o presente feito está sendo analisado sob o viés regulatório, entendo que segundo entendimento já consolidado pela Procuradoria desta AGENERSA[9], resta afastado o efeito vinculante que se dá no âmbito da relação jurídica que se formou no bojo da demanda judicial, devendo permanecer o posicionamento já firmado por este Conselho-Diretor que se encontra pacificado em processos de mesma natureza no que diz respeito à fixação e aplicação de penalidade, sendo para isso, considerados os seguintes requisitos: i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Sendo assim, em que pese às alegações da Concessionária de que reparou as irregularidades indicadas dentro do prazo imposto em Instrução Normativa, entendo que tal fato não afastou o risco gerado à segurança de funcionários, aos transeuntes e veículos na localidade ocasionado pela sinalização noturna sem faixa reflexiva, e que por mais que se entenda que a ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro na placa de sinalização de pedestre não tenha gerado risco potencial de dano efetivo, não se pode ignorar a existência de obrigação imposta na Deliberação AGENERSA n.º 23/2006. Portanto, considerando as razões acima, opino pela aplicação de penalidade de multa no presente caso.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/09/2019), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º TN-063/19;

2- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 03.

2Fls. 06/14.

3Fls. 05.

4Fls. 23.

5Carta GEREG 657/19 (Fls. 24) e Carta GEREG 596/2019 (Fls. 25/27 e 32/35).

6Fls. 25/27.

7 Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 008/2020, de 04/03/2020 - Fls. 42.

8Fls. 43/47.

9Vide Parecer Procuradoria Processo AGENERSA n.º E-22/007.350/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13920293** e o código CRC **301846CD**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º TN-063/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/666/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/09/2019), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR n.º 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação n.º TN-063/19;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/03/2021, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/03/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13920682** e o código CRC **8BCBD744**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 13920682

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303197

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4191 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aprovar integralmente o Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada do histórico de atendimento nos meses de contingência (alínea "g", do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018) e preste informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, com a aprovação integral da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 4º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação de informações determinadas na alínea "g" do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018.

Art. 5º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação de informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação.

Art. 6º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303198

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4192 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - SERVIÇO EMERGENCIAL NA ELEVATÓRIA LAMEIRÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002112/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º 4.162/2020 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303199

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4193 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0100/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-063/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/666/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/09/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0100/19 e Termo de Notificação nº TN-063/19;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4194 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO NÚMERO E-22/007.368/2019

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.670/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 063/2020;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303201

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4195 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/652/2019, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019 pela Concessionária CEG RIO, para o ano de 2019;

Art. 2º - Propor que a abertura e instrução dos processos regulatórios anuais para cada Concessionária, CEG e CEG RIO, com o assunto: "Avaliação da Auditoria, por Amostragem, do Procedimento de Estanqueidade realizado pela Concessionária sobre os resultados enviados pelas Terceirizadas - ANO 2019" e sucessivamente, que deve ser apreciado pela CAENE com base na Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos e nas Normativas "Instrução Técnica" e "Procedimento Específico", seja efetuada na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 069 /2018, de 18 de abril de 2018;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303202

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4196 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP A PARTIR DE 01/03/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000438/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, a vigorar a partir de 01/03/2021, conforme a tabela apresentada pela CAPET e que seja realizada compensação pela Câmara Técnica, se necessário, na atualização de abril de 2021.

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/03/21	
Custo GLP Res.	9,06421	
Custo GLP Ind.	9,06421	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
		R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	12,4635
	faixa única - (R\$/kg)	12,2210
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	12,2210

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG publique a tabela de atualização das tarifas, conforme disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Id: 2303203

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4197 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP A PARTIR DE 01/03/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000439/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorar a partir de 01/03/2021, conforme a tabela:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência	01/03/21	
Custo GLP Res.	8,90049	
Custo GLP Ind.	8,90049	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
		R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,2232
	faixa única - (R\$/kg)	11,0419

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303204

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA AGETRANS Nº 336 DE 11 DE MARÇO DE 2021

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PERTINENTES À CONSTRUÇÃO DE ÍNDICE PRÓPRIO AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta dos autos do processo nº SEI-220008/000018/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver estudos técnicos e jurídicos pertinentes à construção de índice próprio aos serviços de transporte ferroviário de passageiros, que possa refletir, com maior precisão e realidade, o impacto da inflação nos custos e componentes atrelados às atividades específicas do sistema ferroviário, a ser composto pelos servidores designados abaixo:

Pela AGETRANS:
Felipe Ramos da Cás, ID 5117064-2;
Ricardo Willie, ID 2714852-1;
Edipo Senna Azaro, ID 50299549;
Daniel Silva Pereira, ID 5090396-9;
Deborah Brito D'Almeida Telles de Menezes, ID 50840282;
Pela Secretaria de Estado de Transportes:
José Carlos Soares Leitão Filho, matrícula nº 99000641
Pela Concessionária SuperVia:
Leila Teixeira Barros Leal;
Yury Gazen Dimas

Parágrafo Único - A coordenação do Grupo de Trabalho ficará sob responsabilidade do Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, Felipe Ramos da Cás, ID 5117064-2, sendo designado como substituto o servidor Ricardo Willie, ID 2714852-1.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho apresentará a conclusão dos trabalhos desenvolvidos por meio de Relatório Técnico Final ao Conselho Diretor no prazo de 90 dias, cabendo prorrogação mediante justificativa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do Relatório Final previsto no caput, o Grupo de Trabalho deverá elaborar Relatórios Técnicos mensais sobre o tema.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

Id: 2303205

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR DE 14/01/2020

PROCESSO Nº SEI-220014/000339/2021 PARA PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS SEGUINTE PROCESSOS:

E-24/004/904/2016 - CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.;
E-24/004/1250/2016 - CHUBB SEGUROS BRASIL S/A;